



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396655

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2090714-98.2025.8.26.0000, da Comarca de Itatiba, em que é agravante COLLORE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARGAMASSAS LTDA, é agravado FORNARI & SANTOS COMÉRCIO DE PORCELANA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 44125

AGRVO.N°: 2090714-98.2025.8.26.0000

COMARCA: ITATIBA

AGVTE. : COLLORE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARGAMASSAS LTDA.

AGVDO. : FORNARI & SANTOS COMÉRCIO DE PORCELANA LTDA..

Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença – Insurgência em face de decisão que indeferiu pedido para inclusão da sócia da agravada no polo passivo, através do instituto da sucessão processual, sob o entendimento de que os patrimônios dos sócios e da pessoa jurídica, em regra, não se confundem, cabendo ao credor demonstrar o efetivo abuso da personalidade jurídica, seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, por meio de incidente próprio – Procedência do inconformismo – Extinção por encerramento liquidação voluntária – Pedido de sucessão processual com base no art. 110 do CPC – Possibilidade – Pessoa jurídica que, de fato, não existe mais – Perda da capacidade processual – Não se trata de desconconsideração da personalidade jurídica, pois não se fundamenta o pedido em abuso da personalidade jurídica, mas sim na sua inexistência de fato – Sucessão pela sócia que é de rigor – Precedentes – Recurso provido.

1) Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra decisão de fls. 13, que em cumprimento de sentença, indeferiu pedido para inclusão da sócia da agravada no polo passivo, através do instituto da sucessão processual, sob o entendimento de que os patrimônios dos sócios e da pessoa jurídica, em regra, não se confundem, cabendo ao credor demonstrar o efetivo abuso da personalidade jurídica, seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, por meio de incidente próprio.

Sustenta a agravante que se trata de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível do Foro de Itatiba, nos autos

do Cumprimento de Sentença nº 0000748-28.2024.8.26.0281, que indeferiu pedido da agravante para incluir a sócia da empresa executada no polo passivo da demanda. Alega a agravante, em síntese, que a empresa executada Fornari & Santos Comércio de Porcelana Ltda, após ser devidamente citada, não efetuou o pagamento e não ofereceu embargos. Afirma que, mesmo após intimação para pagamento voluntário, a executada deixou transcorrer *in albis* o prazo, o que ensejou a solicitação de medidas constritivas, com resultados negativos via Sisbajud, Renajud e Infojud. Sustenta que, no curso do cumprimento de sentença, foi identificada recente alteração no status da executada junto à Receita Federal, passando a constar como "Extinção por Encerramento - Liquidação Voluntária", conforme certificado nos autos. Diante disso, requereu a inclusão da sócia da executada no polo passivo da demanda, o que fora indeferido, sob o fundamento de que, tratando-se de pessoa jurídica de responsabilidade limitada, os patrimônios dos sócios e da pessoa jurídica, em regra, não se confundem, sendo necessária a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica para direcionar a execução às pessoas físicas pretendidas. Defende a agravante que a extinção da empresa executada sem a devida quitação dos débitos pendentes configura hipótese de sucessão processual, e não de desconsideração da personalidade jurídica, sendo aplicável ao caso o artigo 110 do Código de Processo Civil. Argumenta que a dissolução da pessoa jurídica equivale, no plano processual, à "morte" da empresa, e que seu patrimônio remanescente é absorvido por seus sócios, os quais assumem a responsabilidade pelas obrigações pendentes. Sustenta que a exigência de instauração do incidente de desconsideração da

personalidade jurídica cria um obstáculo processual desnecessário à efetividade da execução, contrariando os princípios da efetividade e da razoável duração do processo. Cita diversos precedentes jurisprudenciais do Tribunal de Justiça de São Paulo que corroboram seu entendimento (fls. 01/09).

Recurso formalmente em ordem, processado sem qualquer pedido de efeito excepcional, dispensada resposta da parte contrária, sem advogado constituído nos autos.

É o relatório do necessário.

2) Transcreve-se abaixo teor da decisão hostilizada:

"Vistos.

Indefiro o pedido de fls. 76/79.
Tratando-se de pessoa jurídica de responsabilidade limitada, os patrimônios dos sócios e da pessoa jurídica, em regra, não se confundem. Para direcionar a execução às pessoas físicas pretendidas, cabe ao credor demonstrar o efetivo abuso da personalidade jurídica, seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, por meio de incidente próprio.

Assim sendo, manifeste-se em termos de prosseguimento da execução em face da executada, FORNARI & SANTOS COMÉRCIO DE PORCELANA LTDA, ou promova o desencadeamento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, a ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tramitado em apenso. Prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se" (fls. 13).

A presente insurgência merece provimento.

Com efeito, a agravante pretende que a sócia **RENATA DIANE PRATES FORNARI** da empresa agravada passe a compor o polo passivo em seu lugar, o que acarretaria a sucessão processual.

Realmente, o pleito de sucessão não se confunde com o pedido de desconsideração da personalidade jurídica. A desconsideração tem base no art. 50 do Código Civil pressupõe abuso da personalidade jurídica, o que é caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

De nada disso aqui se trata.

A agravante não alegou nem desvio e nem confusão. Apenas constatou e comprovou que houve a dissolução da empresa e, assim, pediu a sucessão da sócia em lugar da executada principal, a pessoa jurídica.

O documento de fls. 80/82, autos principais, confirma que a empresa foi baixada e que a sócia era RENATA DIANE PRATES FORNARI, bem como que em 10/05/2024 houve última anotação na Junta Comercial para constar a formalização de Distrato Social e que a guarda dos livros e documentos ficariam sob a responsabilidade daquela.

Além disso, consta no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica que a empresa executada se encontra com a situação cadastral baixada, em razão de "Extinção por Encerramento Liquidação Voluntária" (fls. 80, autos

originários).

Assim, está claro que houve a dissolução da empresa e por não se tratar de desconconsideração da personalidade jurídica, despicienda a instauração do incidente.

A hipótese é de sucessão processual, na medida em que a empresa foi extinta, sucedendo-a na execução, a sócia, nos termos do art 110 do Código de Processo Civil, com amparo na responsabilidade patrimonial e ilimitada dos sócios disposta no art. 1.080 do Código Civil.

Este tribunal já se manifestou a respeito:

“Como regra, a desconconsideração da personalidade jurídica deve se dar por meio de incidente próprio (artigo 133 e seguintes do CPC). No caso dos autos, todavia, é inequívoco que houve encerramento irregular, o que permite a inclusão das sócias no polo passivo. Desnecessária a instauração de um incidente para desconconsiderar a personalidade de uma empresa que já está encerrada.” (Agravado de Instrumento nº 2067051-33.2019.8.26.0000, 25ª Câmara de Direito Privado, Des. Almeida Sampaio, 30/04/2020).

“Dissolução irregular da sociedade que permite o redirecionamento da execução aos sócios, que passam a responder de forma ilimitada pela obrigação (CC, arts. 1.080 e 1.110), sem necessidade de instauração de incidente de

desconsideração da personalidade jurídica, por se tratar de sucessão processual (CPC, art. 110). Precedentes deste E. TJSP." (Apelação Cível nº 0050281-87.2019.8.26.0100, 30ª Câmara de Direito Privado, Des. Maria Lúcia Pizzotti, 02/04/2020).

"Agravado de Instrumento. Compra e venda de veículo. "ação declaratória de inexigibilidade de débito/vício redibitório c.c. indenização por danos morais". Cumprimento de sentença. Decisão que considerou prematuro o pedido de desconsideração de pessoa jurídica da empresa executada. Pretensão à desconsideração da pessoa jurídica com base no art. 28, § 5º do CDC. Impossibilidade. Empresa agravada dissolvida. No entanto, possível a inclusão dos sócios no polo passivo da lide em razão da sucessão processual. Sucessão processual da pessoa jurídica que se dá na pessoa dos sócios. Exegese dos artigos 110 do NCPC. Agravado de instrumento provido". (Agravado de Instrumento 2095575-74.2018.8.26.0000, 32ª Câmara de Direito Privado, Des. Francisco Occhiuto Júnior, 08/10/2018).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Dissolução irregular da executada – Pedido de sucessão processual com base no art. 110 do CPC – Possibilidade – Pessoa jurídica que, de fato, não existe mais – Perda da capacidade processual – Não se trata de desconsideração da personalidade jurídica, pois



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não se fundamenta o pedido em abuso da personalidade jurídica, mas sim na sua inexistência de fato – Sucessão pelo sócio que é de rigor – Precedentes – Recurso provido” (AI n° 2107684-31.2022.8.26.0000, 15ª câmara de Direito Privado, rel.Achile Alesina, julg. 12/08/2022).

Neste contexsto, a reforma da decisão hostilizada, é medida de rigor.

Dá-se, pois, provimento ao agravo de instrumento interposto.

JACOB VALENTE

Relator